



**Pró-Reitoria Acadêmica**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR DE  
REFUGIADOS NO BRASIL: ALCANCES E  
LIMITAÇÕES DA LEI 9474-97**

**Autor: Danilo Borges Dias**

**Orientador: Dr. Guilherme Roman Borges**

**Brasília - DF**

**2022**

**DANILO BORGES DIAS**

**O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR DE REFUGIADOS NO BRASIL:  
ALCANCES E LIMITAÇÕES DA LEI 9474-97**

Monografia apresentada ao curso de  
Graduação em Direito da  
Universidade Católica de Brasília,  
como requisito parcial para obtenção  
do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Guilherme Roman  
Borges.

Brasília  
2022

Para Rita Borges, que viu o começo da caminhada, mas infelizmente não está aqui para ver o restante dela. Com amor, gratidão e saudades...

## AGRADECIMENTOS

Em tempos tão desafiadores como estão sendo estes últimos dois anos e meio onde incertezas, tristezas, problemas e partidas assolam a humanidade, o Brasil, o Distrito Federal, poder realizar este estudo é um motivo de alegria. Contudo, nenhuma alegria é vivida e conquistada sozinha, ela é construída à várias mãos, várias cabeças e a vários corações. Dessa forma, agradeço imensamente ao amor de minha família, em especial meus irmãos, sobrinhos e cunhado(a) nomeadamente Carolina, Camilo e Sandra, Douglas, Rose, Ivan, Iago e Lícia. Aos amigos André Sabioni e Luiz Cláudio: dois grandes parceiros e referências. *In memoriam*: Maria Soares, Sebastião Bento, Martinho Borges e Rita Borges (os arquitetos do meu ser).

A todos os professores que marcaram minha caminhada nesta graduação, mas em especial: Prof. Adisson Taveira Rocha Leal (sua acolhida inicial foi fundamental para a decisão de seguir na empreitada), Prof. Luís Roberto Cavalieri Duarte (pela confiança depositada em minha pessoa e pela singularidade tão detalhada de conduzir a caminhada ao longo das disciplinas, sem contar na maravilhosa experiência na Defensoria Pública), Profa. Cristiane Pereira Vianna de Oliveira (pela generosidade e por tantos saberes apresentados na área trabalhista) e ao meu orientador Prof. Guilherme Roman Borges: uma inspiração na perspectiva inovadora de lidar com o Direito, com a Justiça e com a Lei. Recebam todos vocês minha eterna gratidão, meu respeito e admiração.

## RESUMO

Referência: DIAS, Danilo Borges. **O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR DE REFUGIADOS NO BRASIL: ALCANCES E LIMITAÇÕES DA LEI 9474-97.** 2022. Monografia do Curso de Direito - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2022.

O presente estudo tem como objetivo geral conhecer aspectos da Lei Brasileira de Refúgio 9474-97. Os objetivos específicos são de conhecer aspectos históricos do instituto do refúgio, saber como a sociedade internacional criou mecanismos de proteção ao refugiado à ponto de permear o ordenamento jurídico interno e abrir espaço para a Lei em questão, dando vazão, de forma mais pontual à reunião familiar do refugiado com seus parentes separados pelos motivos propulsores do refúgio em si. A metodologia utilizada foi da pesquisa descritiva com suporte de fontes secundárias e primárias. Autores como Rezek (2007), Mazzuoli (2014), Milesi (2017), ACNUR (2020) contribuíram decisivamente para o alcance dos objetivos propostos. Os resultados do estudo destacaram que as leis são necessárias para a proteção do refugiado e para a sua reunião com seus familiares separados pelos efeitos do refúgio, indicando que há consonância entre os julgados na Corte Interamericana de Justiça e nos Tribunais internos. Contudo, as leis em si são insuficientes se os Estados se derem por satisfeitos em assinar tratados e criar legislações internas sem fomentar reais condições para que elas avancem e criem efeitos na vida das pessoas que delas necessitam.

**Palavras-chave:** Lei Brasileira de Refúgio. Reunião Familiar. Alcances. Limitações.

## ABSTRACT

The present study has the general objective of knowing aspects of the Brazilian Refugee Law 9474-97. The specific objectives are to know historical aspects of the refugee institute, to know how the international society created mechanisms to protect the refugee to the point of permeating the domestic legal system and opening space for the Law in question, giving vent, in a more punctual way to the meeting. refugee's relatives with their relatives separated by the reasons that propelled the refugee itself. The methodology used was descriptive research supported by secondary and primary sources. Authors such as Rezek (2007), Mazzuoli (2014), Milesi (2017), UNHCR (2020) contributed decisively to achieving the proposed objectives. The results of the study highlighted that the laws are necessary for the protection of the refugee and for his reunion with his family members separated by the effects of refuge, indicating that there is agreement between the judgments in the Inter-American Court of Justice and in the domestic Courts. However, laws in themselves are insufficient if States are content to sign treaties and create domestic legislation without fostering real conditions for them to advance and create effects in the lives of people who need them.

**Keywords:** Brazilian Refugee Law. Family Meeting. Reach. Limitations.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1 – Refugiados no Século XX e XXI: História, Evolução e Julgados nas Américas.....</b>	<b>11</b>
1.1 O Refúgio Como Instituto Jurídico: História e Evolução no Século XX.....	11
1.2 As Instituições e Dispositivos Criados Para Lidar Com a Temática do Refúgio.....	14
1.3 Breves Julgados da Corte Interamericana de Justiça nas Américas.....	20
<b>CAPÍTULO 2 – Refugiados no Brasil: Breve Histórico, a Criação da Lei 9474-97, Panorama do Refúgio em 2020.....</b>	<b>23</b>
2.1 Breve Histórico do Refúgio no Brasil.....	23
2.2 O Contexto da Criação da Lei 9474-97.....	25
2.3 Principais Grupos Recebidos e Mapeamento de onde estão em Território Nacional.....	28
<b>CAP. 3 – Lei 9474-97 em Seus Alcances e Limitações Para a Reunião Familiar.....</b>	<b>29</b>
3.1 Aspectos Gerais da Lei 9474-97.....	29
3.2 O Artigo Segundo e os Desafios da Reunião Familiar de Refugiados.....	30
3.3 Jurisprudências Sobre Reunião Familiar de Refugiados: Breve Análise e Seus Desafios.....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

A temática do refúgio acompanha a humanidade ao longo de sua história. Ela está sempre vinculada, por um lado, aos desafios impostos pelas relações de poder existentes entre os agrupamentos humanos e, por outro, pelos desdobramentos sócio-políticos, ideológicos decorrentes destas mesmas relações. Os tempos mudam, os séculos avançam, mas os contextos que envolvem o refúgio são relativamente parecidos, motivando perseguições e necessidades de busca por parte dos perseguidos por algum novo lugar onde suas vidas possam recomeçar longe das ameaças que deflagraram tal processo de migração forçada. Contudo, talvez a diferença mais substancial com a qual nos deparamos com a temática do refúgio ao longo do tempo seja a criação de instrumentos jurídicos que encaram a questão como relevante e passível de cuidados que extrapolem as jurisdições internas dos países a ponto de convertê-la em um instituto jurídico com a missão de cuidar, proteger e resguardar pessoas que têm suas existências comprometidas por um fundado temor e perseguição perpetrado pelo Estado cuja ela faz parte.

Diante disso, podemos observar a relevância do tema uma vez que os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2020) aponta um recorde histórico de mais de 80 milhões de pessoas nessa condição. O Brasil até 2020 possuía um pouco mais de 25 mil refugiados reconhecidos pelo governo, de acordo com Comitê Nacional de Refúgio (CONARE, 2020). As Guerras, as perseguições, as intolerâncias variadas, os abusos de poder, as incapacidades do Estado em promover a segurança de seus cidadãos são algumas das motivações que fazem a temática saltar aos olhos do mundo moderno e por si só se justificar como algo importante a ser estudado, entendido e cuidado, também pelas lentes do Direito em suas variações pública, privada, interna e internacional.

O fenômeno do refúgio é complexo não atinge a exclusividade da pessoa refugiada. Ele transcende ao ser que não mais se vê seguro em seu local de nascimento, ele interrompe o ciclo familiar e afeta vínculos sanguíneos e afetivos, tornando-se ainda mais desafiador aos olhos das autoridades quando o tema é, em meio à questão do refúgio em si, buscar reaproximar pessoas



separadas pelas forças-motrizes formadoras do refúgio. Com vistas a cuidar da temática, a sociedade internacional desenvolveu variados instrumentos jurídicos que influenciaram as legislações internas no que toca ao tema do refúgio e, também, do direito à reunião familiar das pessoas que se encontram nessa situação. Diante do exposto, o presente estudo pretende responder ao seguinte questionamento: quais os principais alcances e limitações da Lei 9474-97 no que pese a reunião familiar, Artigo 2º, dos refugiados no Brasil?

Para tanto, três objetivos específicos foram criados com o intuito de se converterem em capítulos que pudessem ajudar na resposta da questão criada. Assim, o capítulo primeiro, desdobrado do objetivo específico um, destinou-se a conhecer um breve panorama do instituto do refúgio no Século XX e XXI, assim como detalhar os instrumentos internacionais desenvolvidos para sua garantia e efetividade, chegando até a observar alguns breves julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos no que pese a reunião familiar. Já o capítulo segundo, sustentado no objetivo específico dois, abriu espaço para falarmos dos refugiados no Brasil e o advento da Lei 9474-74, destacando o cenário que articulou forças entre o Estado e a sociedade civil organizada para promoção de um olhar mais atento, moderno e humanizador da questão do refúgio no país, destacando um breve panorama de quais são os principais grupos que o Brasil acolhe e onde estão localizados no país. Por fim, ingressamos no último capítulo, buscando atingir o terceiro objetivo específico, que buscou propriamente os alcances e limitações do Artigo 2, da Lei 9474-97 no que pese ao direito que o refugiado tem de estar junto com sua família, finalizando tal capítulo à luz de alguns julgados sobre o tema na tentativa de ilustrar a sua repercussão na jurisprudência pátria.

Metodologicamente o estudo pode ser considerado uma pesquisa descritiva que busca observar uma realidade e dela se extrair algumas interpretações possíveis de se compreender o fenômeno em estudo sem a necessidade do autor intervir ou interferir no objeto/realidade observada. Para tanto, as técnicas usadas passam pela revisão bibliográfica em fontes primárias e secundárias (leis, internas, tratados internacionais, convenções, doutrina e julgados). A revisão bibliográfica/doutrinária foi sustentada em autores que auxiliassem nos objetivos específicos e, por fim, na resolução do que se

desenhava no problema de pesquisa. Posto isso, convidamos o leitor a ingressar no texto e a refletir sobre os desdobramentos variados que envolvem a temática do refúgio e a reunião familiar no Brasil à luz do Artigo 2 da Lei 9474-97.

# CAPÍTULO 1

## REFUGIADOS NO SÉCULO XX E XXI: HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E JULGADOS NAS AMÉRICAS

A proposta deste capítulo é apresentar ao leitor um panorama que destaque e situe-o acerca da criação do instituto do refúgio no contexto dos desdobramentos finais da II Guerra Mundial no que toca, em especial, aos refugiados. A partir disso, pretende-se ainda oferecer um breve panorama das iniciativas e esforços da sociedade internacional na tentativa de lidar com a temática dos deslocamentos humanos compulsórios, fazendo uso do Direito Internacional e suas conexões com o Direito Humanitário<sup>1</sup>, os Direitos Humanos<sup>2</sup> e, por fim, o Direito dos Refugiados<sup>3</sup>. É nesse sentido que observaremos também, como elementos facilitadores, norteadores e condutores dessa articulação sócio-política e jurídica dos atores internacionais, a criação das Nações-Unidas e do seu Alto Comissariado Para Refugiados (ACNUR) e os desdobramentos da temática nas Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### **1.1 Breves Apontamentos do Refúgio Como Instituto Jurídico e Elementos Históricos e Evolutivos**

Jubilut (2007) destaca que o refúgio como um instituto se deu ainda no contexto da Liga das Nações. Este é o marco histórico que diferencia o entendimento daquela época para outras no que toca a relevância do tema e seus desdobramentos internacionais com reflexos diretos e imediatos nos ordenamentos internacionais, estrangeiros e nacional. Já para Hathaway (1990) observa e define a instituição do fenômeno a partir da tríade jurídica, social e individualista. Sua proposta divide a perspectiva de grupo. Diante disso, os horrores da Segunda Guerra Mundial mostraram ao mundo uma face dos conflitos internacionais onde o poder de destruição entre os lados beligerantes

---

<sup>1</sup> Também conhecido como Direito Internacional dos Conflitos Armados que articula preceitos da Convenção de Genebra (1864-1949) e da Convenção de Haia (1889-1907), estipulavam leis e crimes de guerra, prevendo em suas variadas convenções a preservação de populações civis durante os conflitos armados (REZEK, 2013).

<sup>2</sup> Veremos mais adiante no desenvolver cronológico da presente narrativa.

<sup>3</sup> Igualmente será destacado a partir de instrumentos internacionais próprios relacionados à temática.

se asseverou quando relacionado e comparado a outros conflitos ocorridos anteriormente no mesmo século e em séculos passados.

Para além desta constatação, outros efeitos diretamente e correlatos aos confrontos marcaram o evento de maneira decisiva e impactante não somente na vida dos Estados que participaram dos confrontos, mas dos civis e suas extensões familiares, indiretamente envolvidos nos mesmos. É nesse contexto que, entre 1939 e 1944, a Europa vivenciou o deslocamento de 40 milhões de pessoas, dentro e para fora do continente, que buscava fugir da morte e melhores condições segurança, em todos os aspectos, em outros locais que não aqueles de seus nascimentos (SARAIVA, 2007).

Dentro deste contexto e à guisa de ilustração, a Polônia foi um dos países que mais sofreram neste conturbado contexto. A literatura é farta e majoritária ao destacar as mazelas vividas pelo povo polonês, também, nestes deslocamentos forçados provocados, ora por alemães, ora pelos soviéticos nas intensas e mortais interações ocorridas em território polaco (Id.). Números sempre são imprecisos neste contexto, mas o tema em si ao mesmo tempo em que oferece algumas encruzilhadas estatísticas também costuma convergir em algumas direções e, neste sentido, estimativas indicam que no ano de 1939, cerca de 350 mil poloneses se converteram em refugiados, oscilando entre domínios territoriais nazistas ou soviéticos.<sup>4</sup>

Convém lembrar que as motivações para os deslocamentos forçados não se davam exclusivamente por conta dos conflitos em si, mas também pelas ideologias dos regimes autoritários que, mais adiante, se converteriam em totalitários, especialmente no continente europeu, na Alemanha Nazista e na Itália Fascista (BOBBIO, 2004). Tais regimes conduziam os rumos das coligações e arranjos de poder e perspectiva de mundo dos chamados de Países do Eixo. Estas ideologias tinham como marca central, especialmente do lado nazista, elementos raciais e eugênicos que classificam os seres humanos de forma hierárquica, sendo alguns mais aptos do que outros à formação de uma raça superior que inaugurasse um novo tipo de Estado-Nação, tudo isso respaldado por leis ou pelo uso arbitrário da força de um estado total (ARENDDT, 2006). Obviamente povos que não se enquadrassem dentro desta lógica de

---

<sup>4</sup> Estima-se que este número supere a casa de meio-milhão e o Brasil foi destino de uma parte destes refugiados (ANDRADE, 1996).

mundo e destes padrões, também compuseram a massa de pessoas que precisavam fugir desta realidade em busca de melhores condições para si e para suas famílias, pois trabalhos forçados em campos de concentração (nazistas e/ou soviéticos a depender do ano e momento do confronto) ou a própria morte se tornavam a tônica do processo (ARENDDT, 1999).<sup>5</sup>

Assim, em 02 de setembro de 1945 foi declarado o fim da Segunda Guerra Mundial, tendo como um dos resultados a derrubada dos regimes totalitários naquela ocasião e a vitória do grupo de países liderado pelos Estados Unidos da América chamado de Aliados. Inaugurava-se um novo momento nas relações entre os países e na configuração dos ordenamentos internos e das suas configurações internacionais que buscassem evitar com que o mundo voltasse a experimentar as mazelas da beligerância total entre os países. Mazelas essas marcadas, entre outras coisas, pela produção de massivos contingentes humanos forçadamente deslocados denominados de refugiados (BAUMAN, 2017).

Posto isso, um pouco mais de cinquenta dias de declarado o fim do conflito, em 24 de outubro de 1945, em Nova Iorque (Estados Unidos), composta por 193 países foi fundada as Nações-Unidas com o intuito de atuar em prol da manutenção da paz e da resolução civilizada de conflitos (JUBILUT, BAHIA e MAGALHÃES, 2017).<sup>6</sup> O instrumento fundante deste propósito foi a Carta das Nações Unidas<sup>7</sup>, considerada um Tratado Internacional que possui como pretensão máxima e complementar à manutenção da paz, instituir caminhos, princípios de valorização da vida e inauguração de um novo patamar de respeito e valor ao ser-humano sob a supervisão de uma entidade representativa dos Estados aos moldes do que se pensava Kant (1997) em sua proposta de uma paz perpétua.

---

<sup>6</sup> Os países fundadores foram: Estados Unidos, França, China, Rússia (Antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) e o Reino Unido. O Brasil compõe o rol de 51 membros-fundadores (BRASIL, 2002).

<sup>7</sup> Internalizada pelo Estado Brasileiro como Decreto 19841-45

## **1.2 Organizações Internacionais e Dispositivos Legais: As Nações-Unidas e o seu Alto Comissariado Para Refugiados**

A estrutura das Nações-Unidas está assentada em cinco grandes órgãos. O primeiro é a Assembleia Geral, compreendida como órgão máximo onde se decidem os rumos da instituição como um todo e todos os membros têm poder de voto. O segundo é o Conselho de Segurança, é um espaço mais restrito cuja função-central é a manutenção da paz em si, levando nessa concepção um entendimento securitizador do sistema internacional, tratando-se de um espaço mais reduzido de projeção de poder e de instituição que permite ações militares em nome dos participantes (MAZZUOLLI, 2007).

É composto por 15 membros, sendo destes, 5 permanentes e os demais eleitos pela Assembleia para atuar por dois anos. O terceiro é o Conselho Econômico e Social que tem por objetivo atuar em questões pertinentes à sua área, formulando e propondo ações para os países membros. O quarto é o Secretariado, que possui uma função mais administrativa do sistema e o quinto é o Tribunal Internacional de Justiça que tem por finalidade dirimir querelas jurídicas apresentadas pela Assembleia. Essa é a estrutura básica com a qual surgiram as Nações Unidas (Id.).<sup>8</sup>

É neste contexto que se observa um marco importante para se falar de Direitos Humanos, englobando aspectos comuns a todas as nações no que diz respeito a questões econômicas, sociais, políticas ambientais, reforçando o valor da vida, da paz e da segurança para todos e, neste sentido, com desdobramentos importantes para o foco central deste estudo: refugiados e suas famílias.<sup>9</sup> É nesse sentido que buscamos destacar a especificidade da temática

---

<sup>8</sup> Essa é a estrutura básica com a qual surgiu a entidade Nações Unidas. Com o passar do tempo ela sofreu alterações e ajustes para responder melhor aos desafios dos novos tempos. E neste sentido que em 2006 encontramos a criação do Conselho de Direitos Humanos, elemento-central das esferas temáticas pretendida neste estudo.

<sup>9</sup> Há uma discussão paralela, mas não menos importante, em torno dos Direitos Humanos que tem aspectos e desdobramentos sócio, políticos e filosóficos acerca do universalismo e do relativismo dos preceitos defendidos pela Carta das Nações Unidas e que inspirou vários outros tratados, documentos internacionais e influenciaram leis internas. Igualmente outra discussão que acompanha o tema e que é passível a variadas interpretações de cunho filosófico e cultura, nivelados pelo preceito da soberania dos Estados-Nação, é o jusnaturalismo e o juspositivismo, sendo o primeiro uma corrente que diz que o ser-humano nasce detentor de direitos sem a necessidade compulsória de reconhecimento estatal (BOBBIO, 2001). Já a corrente juspositivista defende que a pessoa somente passa a ser reconhecida como tal a partir da efetiva normatização do fenômeno. Não nos adentraremos minuciosamente nestas discussões por elas terem uma capacidade muito grande de tangenciar o foco do estudo, mas não podemos deixar de citar

do refúgio em meio a tantas outras questões importantes e decisivas para o alcance da paz e a harmonia entre os povos, pois a partir desta premissa as Nações- Unidas pensaram em um sistema temático que buscasse por meio de campos específicos a resolução de conflitos e situações que ameaçassem a estabilidade internacional (REZEK, 2014).

Em meio a essa importante discussão e elaboração panorâmica, não podemos nos esquecer da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em 10 de dezembro de 1948, que destaca direitos básicos dos seres humanos, respingando seus valores, princípios e propósitos de maneira direta e articulada com as situações vividas pelos refugiados e suas extensões sócio-familiares. Derivadas da Declaração, que possuía um caráter não-coagente, surgiram novos documentos com poderes mais acentuados de vinculação na sociedade internacional, como os dos Pactos Internacionais em 1966 (PIOVESAN, 2013). O primeiro destaca os direitos civis e políticos, já o segundo consagra os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo todos os três incorporados ao ordenamento jurídico interno e com importantes interfaces para falarmos de refugiados, sua extensão familiar e, mais precisamente no capítulo terceiro, a situação à luz da Lei Brasileira 9474-97, como destaca Piovesan (Id.).<sup>10</sup>

Nasce assim, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR) desdobrada da Assembleia Geral das Nações Unidas, iniciando suas atividades no ano subsequente. Inicialmente os planos de criação do ACNUR estavam circunscritos aos problemas ainda sem solução decorrente da Segunda Guerra Mundial – refugiados sem um lar fixo ou deslocados pela guerra necessitando, entre outras coisas, da reunião com seus familiares (ACNUR, 2022).<sup>11</sup>

O tema suscitava atenção pelos estados por conta de seus desdobramentos sociais, econômicos, culturais, políticos e, também, jurídicos, ensejando atenção dos temas multifacetados do Direito Interna e do Direito Internacional como de suas configurações pública e privada. Para tanto, em 1951

---

sua relevância, mesmo que periférica, quando falamos de assuntos que transcendem a uma única concepção filosófica de direito e de pessoa em sua condição humana (PIOVESAN, 2013).

<sup>10</sup> Brasil – Decreto N592-92 – Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Brasil – Decreto 591-92 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

<sup>11</sup> O ACNUR nasce da resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações- Unidas. Seu estatuto dispõe de três capítulos e vinte e dois artigos (ACNUR, 1999).

foi instituída a primeira Convenção Sobre Refugiados das Nações Unidas.<sup>12</sup> Esta Convenção é um marco que inaugura a temática em contornos definidos e claros, possibilitando maior comprometimento dos Estados signatários sobre a relevância e compromissos globais em torno da temática. O Brasil internalizou este instrumento por meio do Decreto N 50.215-61 (BRASIL, 1961).

É esse tratado de alcance global que permite um comprometimento maior dos países que compõem o sistema ONU a respeitar os Direitos Humanos e, por consequência, os direitos dos refugiados e suas múltiplas dimensões de vida, percebendo assim também a importância da extensão familiar. Trata-se de um instrumento que, por um lado, vincula os Estados e, por outro, indica ao refugiado direitos e deveres nos países em que os acolhem (PIOVESAN, 2013).

É este documento o ponto de partida para a formulação de tantos outros em âmbito global, regional e nacional, moldando-se às necessidades dos tempos e das novas exigências que a realidade impõe no que se refere ao deslocados forçados.<sup>13</sup> À exemplo disso, o próprio conceito e entendimento do que é um refugiado precisou ser adaptada ao longo do Século XX, justamente, pelos novos eventos e situações ocorridos no pós Segunda Guerra Mundial. Naquela ocasião, a Convenção em seu Artigo Primeiro destacava como sendo refugiado somente os afetados em torno de um determinado tempo e circunscrito a um determinado espaço geopolítico: A. Para fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das

---

<sup>12</sup> Merece destaque que esforços internacionais relativos aos cuidados com refugiados já se faziam presentes na Europa ainda no período da Segunda Guerra Mundial e nos períodos imediatos que a sucedeu. Estados falando da Administração das Nações Unidas Para o Auxílio e Reestabelecimento (ANUAR), fundada em 1943. A complexidade sócio, política e jurídica tomou tal dimensão que a ANUAR se mostrou seriamente limitada na consecução de seus propósitos, dando lugar a um debate mais amplo e profundo que viria inaugurar, anos mais tardes, o ACNUR (SHEPHARD, 2012).

<sup>13</sup> É salutar neste momento fazer uma distinção de termos que possa evitar uma dupla interpretação acerca do objeto em estudo neste TCC: refugiado e migrante. Todo refugiado é também um migrante no sentido de ser uma pessoa em movimento, em deslocamento, desconectado de seu local de origem. Contudo, nem todo migrante é um refugiado. O ponto central a ser analisado para diferenciar um do outro é a motivação. Apesar do conceito de refugiado ter tido ampliações em sua concepção, a motivação que o faz é decisiva para a sua distinção dos migrantes como um todo. A literatura é clássica em afirmar que o migrante faz seu processo migratório motivado por melhores condições de vida e fatores afins, não sendo este um perseguido ou tendo sua vida fundamentalmente ameaçada por fatores de cunho sócio, étnico, religioso. O migrante pode retornar ao seu país quando bem entender, pois não há nenhum temor generalizado que coloque sua existência em risco neste regress. Já o refugiado sim, inclusive com privações evidentes de Direitos Humanos e ameaças de guerras civis ou desastres ambientais (BOBBIO, MATTELUCCI, PASQUINO, 1999), (CAVALCANTI, BOTEGA, TONHATI, 2017).



Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

Com a evolução da complexidade das interações sociais, políticas, econômicas e culturais, o direito também se viu obrigado a refletir novas concepções que dessem conta desse fenômeno multifacetado e se revela em novas roupagens de tempos para tempos. Um destes movimentos é marcado pelo Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, submetido à Assembleia das Nações Unidas em 1966 (BARRETO, 2010). Desse cenário surge a Resolução 2198 (XXI), em 16 de dezembro de 1966 na qual o Secretário geral submete o texto aos Estados para que este fosse ratificado. Em 04 de outubro de 1967<sup>14</sup> o protocolo entrou em vigor, possibilitando assim uma leitura mais ampla e inclusiva, moderna e atualizada do entendimento acerca do que vem a ser um refugiado, passando tal entendimento a considerar que, a partir de agora o entendimento sobre refugiado fica abrangente e extrapola a limitação geopolítica da II Guerra Mundial:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

Ao ratificar a Convenção e/ou o Protocolo, os Estados signatários aceitam cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções e, em particular, a facilitar a função específica de supervisionar a aplicação das provisões desses instrumentos. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, por fim, são os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e receber refúgio em outro país, ampliando o conceito e garantias no que se refere, especialmente, às motivações propulsoras do refúgio (BARRETO, 2010).

É neste sentido que encontramos a abertura para novas categorias de fenômenos que começam a incrementar e ampliar as causas outrora não-

---

<sup>14</sup> O Brasil internalizou este tratado como Decreto, recebendo o Número de 70.946-72

previstas na Convenção, como é a situação climática que, a partir de suas interações pode gerar refugiados classificados como refugiados ambientais, populações privadas de alimentação minimamente adequada e expostas à violências generalizadas de Direitos Humanos, entre outros casos. Assim, tanto quem foge da guerra e das situações envolvidas à ela, como a falta de estrutura de moradia, a falta de alimentos, aos perigos das reviravoltas climáticas de grande impacto em zonas do planeta onde não há infraestrutura adequada para suportar tais impactos, podem ser consideradas refugiadas a partir da ampliação conceitual destacada da Convenção de 1951 para o Protocolo de 1967.

Nas palavras do ACNUR (2018) trata-se de uma pessoa que foge da guerra ou de situações a ela relacionada necessita de proteção internacional, devendo ser considerada refugiada. O principal instrumento internacional do direito dos refugiados é a Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967. Desde então, as causas dos fluxos de refugiados alteraram-se e, nos últimos anos, têm-se caracterizado principalmente por conflitos armados, guerras civis e violência étnica ou religiosa. Alguns instrumentos regionais, tais como a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) na África e a Declaração de Cartagena na América Latina definem explicitamente “refugiado” de forma a abranger também vítimas de guerra.

Percebemos aqui que os instrumentos universais de proteção começam a se ramificar para instrumentos regionais de proteção aos refugiados e isso nos interessa particularmente quando tais esforços políticos e jurídicos influenciam decisivamente o nosso ordenamento legislativo pátrio a ponto de inspirar uma lei interna que prevê a cumulatividade das discussões internacionais acerca do instituto do refúgio adaptado à realidade brasileira pós Constituição Federal de 1988. Mas antes de nos aprofundarmos nesta temática específica que pertence ao capítulo final deste estudo, convém observarmos a Declaração de Cartagena e como ela se comporta acerca do refúgio na segunda metade do Século XX e deixa legados para o Século XXI, espacialmente no cuidado com o refugiado e seu entorno familiar com repercussões também no Brasil em que pese a reunião familiar separadas pelos mais variados motivos neste capítulo já descritos (ACNUR, 2018).

Os epicentros propagadores de refugiados acontecem em locais diversos do mundo. As guerras entre Estados, as guerras civis, a fome, as mazelas envoltas de estados onde a governança estatal se vê prejudicada por inúmeras circunstâncias e instabilidades também oriundas de baixas vinculações entre direitos, garantias e ambientes democráticos. Dessa forma, em 1984 especialistas e representantes de governos de diferentes países da América Latina reuniram-se na Colômbia para discutir questões humanitárias que afetavam as pessoas em situação de refúgio naquela região.

Decorrente deste encontro foi produzido a Declaração de Cartagena Sobre Refugiados, demonstrando-se uma inovação com relação aos seus antecessores na ampliação do entendimento e acolhimento do instituto do refúgio. Nas palavras da própria Declaração ao indicar que, na Clausula Terceira, reitera os problemas sociais existentes na América Latina e Central como sendo pertinentes à cobertura do conceito de refúgio. Ou seja, as graves violações de sociais que passam a região fazem dela uma potencial fazem dos seus cidadãos pessoas passíveis a serem entendidas como refugiadas e protegidas pelos instrumentos existentes.

Aliada à Declaração de Cartagena podemos observar a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos novamente inova e aprimora o cuidado, atenção e respeito à dignidade da pessoa refugiada em consonância com os preceitos universais de relevância e articulação com a perspectiva da reunião familiar (BARRETO, 2010). Desta forma, a temática da reunião familiar dos refugiados prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) reconhece os efeitos e garante aos forçadamente deslocados a reunião familiar. Reunião Familiar: Procedimento que garante que membros da família de um refugiado reconhecido que se encontrem fora do território nacional possam se encontrar com ele no país de refúgio. Extensão dos efeitos da condição de refugiado: Procedimento que garante que a condição de refugiado seja estendida a outros membros de sua família, desde que se encontrem em território nacional. Observação: A conversão de solicitação ocorrerá quando o membro familiar já possuir um processo de solicitação de refúgio e optar, voluntariamente, por estar vinculado a outro familiar (ACNUR, 2019).

Os artigos 17 e 19 da Convenção destacam a situação, sob duas óticas importantes, o refugiado adulto e a criança refugiada, ambos no escopo da reunião familiar:

Artigo 17. Proteção da família - 1 A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. 2 É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção. 3 O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes. 4 Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos. 5 A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 19. Direitos da criança - Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Passemos agora a uma verificação de como a Corte Interamericana tem funcionado no que toca algumas decisões de refugiados e a temática da reunião familiar nas Américas. Este funcionamento e decisões são importantes para pensarmos a sintonia entre o âmbito global, regional e nacional pertinentes ao tema aqui proposto.

### **1.3 Breves Julgados da Corte Interamericana de Justiça nas Américas Acerca da Reunião Familiar de Refugiados**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) surgiu no contexto da evolução pós-guerra do direito internacional e em complementaridade lógica, temporal e jurídica à construção do Sistema Universal de proteção que começou a ser erguido com a Declaração da ONU de 1948. Tanto em escala mundial quanto continental esse novo sistema representou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral aos conflitos e extermínios produzidos na Segunda Guerra (CORTE INTERAMERICANA DE JUSTIÇA, 2014).

A questão do refúgio e seus entornos não deixam de ser uma preocupação para a Corte e para o Sistema interamericano como um todo, pois

as desventuras do refúgio por si só já tocam nas preocupações centrais da Corte e do Sistema e, quando isso se desdobra para o campo familiar, as consequências são mais graves e a necessidade de intervenção por parte dos poderes instituídos também cresce.<sup>15</sup> Dessa forma, de acordo com o ACNUR (2019), entre 2010 e 2019, aproximadamente 400 crianças refugiadas ficaram desacompanhadas de seus representantes legais ao redor do mundo. Os esforços da sociedade internacional é desenvolver os instrumentos existentes para fazer com que funcionem em situações como estas. Abaixo segue um julgado da Corte acerca da temática:

INFORME N° 53/04 PETICIÓN 301-02 ADMISIBILIDAD RUMALDO JUAN PACHECO OSCO, FRIDA PACHECO TINEO, JUANA GUADALUPE Y JUAN RICARDO PACHECO TINEO BOLIVIA 13 de octubre de 2004 I. RESUMEN 1. El 25 de abril de 2002, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Comisión” o la “CIDH”) recibió una petición presentada por el Sr. Rumaldo Juan Pacheco Osco y la Sra. Fredesvinda Tineo Godos (en adelante “los peticionarios”) en la cual se alega la responsabilidad del Estado de Bolivia (en adelante, “el Estado” o “el Estado boliviano”) por privación ilegítima de la libertad y la violación de derechos fundamentales como el derecho a la vida, a la integridad física, mental y moral y **los derechos del niño** contemplados en la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante “la Convención Americana” o “la Convención”), ratificada por el Gobierno de Bolivia, así como en otros instrumentos internacionales como la Convención Internacional sobre Refugiados y su correspondiente Estatuto, y la Convención sobre **Derechos del Niño**, entre otros. 2. Los peticionarios sostuvieron que el Estado es responsable por la violación de los derechos a la integridad personal, a la libertad personal, a las garantías judiciales, a los derechos del niño y **al derecho de circulación y de residencia de ellos y de sus hijos**, consagrados en los artículos 5, 7, 8, 19 y 22 de la Convención Americana en perjuicio de las víctimas, así como de la obligación genérica de respetar y garantizar los derechos protegidos en el Tratado, prevista en su artículo 1(1). 3. A la fecha del presente informe el Estado no había presentado observaciones referentes a esta petición. 4. Tras examinar la posición de los peticionarios y considerando el silencio del Estado a la luz de los requisitos de admisibilidad establecidos en la Convención Americana, la **Comisión decidió declarar admisible el caso en cuanto guarda relación con los artículos** 1(1), 5, 7, 8, 17(1), 19 y 22 de la Convención, notificar a las partes, hacer pública esta decisión, e incluirla en su Informe Anual<sup>16</sup> (<https://summa.cejil.org/pt/entity/rmzz3y0rhzh> )

---

<sup>15</sup> Precisamos destacar que a separação familiar de refugiados acontece em diferentes níveis e circunstâncias. Por vezes temos o adulto refugiado alijado de sua família, mas apesar de esta ser uma situação mais comum, não é a exclusiva que a temática impõe aos países acolhedores. Outras configurações, talvez de caráter ainda mais dramáticos se apresentem no dia a dia dos tribunais e da vida das pessoas, como a situação de crianças separadas de seus pais. No capítulo seguinte detalharemos mais algumas dessas variações e como o Brasil vem se comportando diante desses complexos desdobramentos.

<sup>16</sup> Para uma consulta detalhada do processo: <https://summa.cejil.org/pt/entity/rmzz3y0rhzh>

Diante do exposto, acreditamos que já foi possível atingir os objetivos propostos deste capítulo. Trabalhamos a evolução histórica do sistema de proteção aos refugiados, partindo de uma perspectiva global para um início de abordagem regional. Observamos a criação de instituições internacionais dedicadas a manutenção e preservação da paz, saindo de um ambiente mais amplo e universal para se concentrar no universo do refúgio e seus desdobramentos mais pontuais, como é o caso da família.

Este panorama nos será útil para adentrarmos mais especificamente na realidade nacional vivida pelo Brasil e pelo seu sistema político/jurídico no que toca aos refugiados e, em especial às suas famílias, levando em consideração que, em algum momento da situação de refúgio a convivência familiar foi interrompida por fatores previsíveis desta realidade. São nos próximos capítulos que convidamos o leitor a testar as comparações entre o que se diz nos dispositivos legais e o que se efetivamente se faz na realidade acerca dos fluxos de refugiados vindos para o Brasil e seus maiores desafios na reunião familiar.

## **CAPÍTULO 2**

### **REFUGIADOS NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO, A LEI 9474-97, PANORAMA DE 2020**

A proposta deste capítulo é, em três pontos, apresentar um breve histórico dos refugiados no Brasil a partir da segunda metade do Século XX aos dias atuais, destacando alguns dos principais aspectos que o Brasil adotou na temática, sua relação com o cenário e instrumentos internacionais. Logo na sequência pretende-se apresentar como se deu a concepção da Lei 9474-97 e, em seguida, apresentar dados do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Refugiados (CONARE) sobre o perfil do refúgio no Brasil até 2018. Acreditamos que essa articulação pode ser útil e decisiva aos objetivos específicos deste estudo e, em especial à resposta do problema de pesquisa estipulado.

#### **2.1 Breve Histórico do Refúgio no Brasil**

No cenário internacional a atuação brasileira mostrou-se oscilante durante o Século XX em diversas situações. Ainda na sua primeira metade, com a iminência da Segunda Guerra Mundial e a equidistância pragmática adotada pelo então Presidente da República Getúlio Vargas (1882-1954) com relação à participação do Brasil no conflito pelos Aliados ou pelo Eixo (CERVO e BUENO, 2009), o Brasil já estava envolvido nos desdobramentos pertinentes ao tema do refúgio direta ou indiretamente, especialmente após a IGM e a criação da Liga das Nações / Sociedade das Nações, em 1919, momento em que as preocupações que envolviam o refúgio se consolidavam em torno de fazer dele um instituto a ser protegido, como descrito no capítulo anterior (BARRETO, 2010).

Contudo, a centralidade do tema no Brasil começa a ganhar repercussão em decorrência dos fatos originados na Segunda-Guerra Mundial e de todos os documentos formulados pela sociedade internacional a partir disso. É nesse sentido que observamos o Brasil na adesão em 1960 à Convenção de 1951. Contudo a região da América Latina se converteu em um espaço de seguidos regimes ditatoriais empreendido pelos militares sob direta e indireta influência dos Estados-Unidos, buscando a conquista de manutenção de espaços e zonas

de poder provenientes da Guerra-Fria (1947-1991) (CERVO e BUENO, 2009). Isso comprometeu decisivamente o empenho dos países no cumprimento do que estava previsto tanto na Convenção de 1951 como no Protocolo de 1967, tornando o país e a região um espaço pouco afeto aos valores defendidos pelos Direitos Humanos e até mesmo podendo considerar uma antítese deles (BARRETO, 2010).

Neste sentido podemos observar que estes regimes ditatoriais impediam, por um lado, a ação de consolidar direitos e fortalecer o ordenamento interno para que soasse no mesmo compasso das convenções e tratados internacionais, como implicavam na perda de reconhecimento destes direitos essenciais à democracia, como a liberdade de ir e vir, da livre associação, etc. O estrangeiro e o refugiado eram tratados como uma questão de segurança nacional, não como um legítimo titular de Direitos Humanos (JUBILUT, 2017).

No auge do processo ditatorial o Brasil ia na contramão de tudo o que se discutia na sociedade internacional referente aos valores defendidos, também, pela Declaração Universal de 1948, refletido e à reboque disso destacamos as situações envolvendo o tema do presente estudo: refugiados, não só negando a entrada como expulsando os que aqui já estavam, como destaca Chade (2012) ao expulsar mais de mil refugiados uruguaios, argentinos e peruanos no início da Década de 1970 (MILESI e ANDRADE, 2010).

A redemocratização trouxe novo fôlego e abriu um novo caminho para que o país e a região paulatinamente se adaptassem a um novo contexto democrático e participativo, não perfeito e acabado, mas com possibilidades mais condizentes com a dignidade da pessoa humana. A busca por uma modernização, sócio, econômica e política em meio à luta contra inflação colocava temas relacionados aos direitos humanos como pauta-central na consolidação de um país que se preparava para fundar uma nova constituição federal que buscasse contemplar aspectos importantes de um novo tempo (SARLET, 2012).<sup>17</sup> É neste contexto que o Estado busca uma modernização de seu arcabouço jurídico refletido em práticas que assegurassem direitos e garantias, possibilitando uma articulação entre Governo, Organismos Internacionais, Setor Produtivo e Sociedade Civil buscando conjuntamente a

---

<sup>17</sup> É nesse contexto que surge o movimento constituinte que dá forma a Constituição Federal de 1988.



reorganização de um país comprometido com valores centrais da humanidade como a dignidade humana, mas vale a pena destacar que essa transição foi lenta e gradual (id.).

À guisa de ilustração, percebemos as novas reações do país a alguns eventos internacionais onde o Brasil fez valer a ratificação dos tratados e convenções sobre refugiados, como no caso da Guerra Civil Angolana (1975-2002) quando nosso país reconheceu 1200 angolanos como refugiados. Daí por diante o Brasil deu continuidade ao seu processo de reconhecimento de refugiados diante das circunstâncias internacionais, aprimorando seu ordenamento jurídico geral, como foi o caso da Constituição federal de 1988 como no seu ordenamento jurídico específico, como a Nova Lei de Refúgio 9474-97 (SRANDEL).

Tal Lei substituiu o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815-80) possuidor este último, como já destacado, um forte apelo securitizador e tratava o estrangeiro como uma potencial ameaça (BARRETO, 2010), (JUBILUT, 2017).<sup>18</sup> A partir disso, foi possível juntar aos angolanos, palestinos oriundos dos confrontos no Oriente-Médio, afegãos fugidos do regime Talebã, colombianos que buscavam possibilidades de recomeçar suas vidas longe das variadas e complexas interações entre as Forças Armadas Revolucionárias Colombianas (FARC) e mais recentemente no Século XXI, congolese, venezuelanos e sírios.

## **2.2 Contexto de Criação da Lei 9474-97**

O *Advocacy* é uma prática de ativismo cidadão que reúne e articula esforços da sociedade civil organizada, dos organismos internacionais, do terceiro setor em conjunto com setores do próprio Estado formando grupos de pressão exigir do Poder Público providências em torno de uma temática que carece de atenção social e de legislação própria (LYONS, 2014). Podemos entender que a Lei 9474-97 obedece em sua dinâmica um mecanismo de articulação que conectou vários segmentos sociais para sua efetivação, como as Nações Unidas por intermédio do seu Alto Comissariado Para Refugiados,

---

<sup>18</sup> Como já destacamos, o Brasil no Regime Militar (1964-1985) era um país que gerava refugiados, não sendo considerado um país que acolhia, a não ser em situações bem pontuais. Para Andrade e Milesi (2010), neste período que antecede a Lei 9474/97, o Brasil, que ainda não possuía qualquer regulamentação interna quanto ao refúgio.

entidades da sociedade civil, a igreja católica, entre outras. A detalhar nos parágrafos que seguem.

A começar pelo ACNUR, Milesi e Andrade (2017) assinalam que a sociedade civil foi estimulada pelo Alto Comissariado já durante toda a Década de 1980, acentuando-se na década subsequente, especialmente na elaboração de um anteprojeto que resultaria no texto original para a lei em questão. Especialmente, destacam os autores, o que se trabalhava de início era contemplar um instrumento jurídico que abrigasse um conceito mais amplo e não-taxativo de refugiado, podendo ser usado em variadas situações que fortalecesse a proteção internacional de grupos vulneráveis e sujeitos a perseguições e violações de direitos fundamentais.

Além disso, o esforço-central também girava em garantias da não-devolução do estrangeiro ao país que lhe perseguia, em esta situação se confirmando, fortalecimento dos laços familiares por meio da reunião familiar, pensando em soluções duradoras e, tendo por fim a criação de um conselho nacional para refugiados. De forma resumida o quadro abaixo assinala os eixos da Lei:

<b>Projeto de Lei nº 1.936/96 (base-central para a Lei 9474-97)</b>	<b>Eixos-Centrais</b>
	Amplitude Conceitual do Entendimento de Refugiado
	Não-Devolução ao Estado Perseguidor
	Fortalecimento dos Laços Familiares do Refugiado e Sua Família <sup>19</sup>
	Soluções Duradoras
	Criação de um Conselho Nacional Para Refugiados (ligado ao Ministério da Justiça)

Fonte: Elaboração própria

Já parte da sociedade civil por sua vez também já vinha refletindo caminhos sobre a questão no país, em especial a reformulação do Estatuto do Estrangeiro, especialmente por duas razões: obsolescência e não-contemplação à questão do refúgio.<sup>20</sup> Nesse sentido, recordam os autores que manifestações, eventos e acontecimentos indicavam forte atuação civil na questão em tela. Alguns exemplos podem ser destacados como cartas encaminhadas ao

<sup>19</sup> Este é o ponto mais alto e de nosso interesse neste estudo.

<sup>20</sup> Sociedade civil organizada refere-se ao entendimento do conjunto de organizações sem-fins lucrativos que atuam como interessadas na criação de mecanismos de articulação social em prol da resolução de problemas não satisfeitos exclusivamente pelo Estado (BONAVIDES, 2003)

Ministério da Justiça manifestando a necessidade de uma legislação nacional relativa ao refúgio. Outro ponto em destaque pelos autores foi o apoio dado à causa pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Secretariado da Caritas, Centro de Atendimento ao Migrante de Caxias do Sul, entre outras (MILESI e ANDRADE, 2017).

Sprandel e Dias (2009) ressaltam que a Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados ocorrida em maio de 1996, antecedida pelo envio do anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional contou com grande mobilização social, política e jurídica, reforçando e destacando a importância da Lei como um novo marco para o Brasil diante do mundo e diante de si mesmo. Essa mesma ideia contou com o apoio da Igreja Católica em toda sua estrutura, desde o Vaticano até as camadas populares da sociedade onde, em muitas ocasiões, estão os migrantes e refugiados que poderiam se beneficiar da Lei e terem uma vida mais digna e justa a partir de um novo olhar jurídico que se refletisse em melhorias sociais, políticas e econômicas.<sup>21</sup>

Milesi e Andrade (2017) ainda destacam que 20/03 de 1997 o Projeto de Lei foi à Plenário na Câmara dos Deputados, que tinha como relator o Deputado Flávio Arns. No fim, o Plenário aprovou o Projeto de Lei, acolhendo as preocupações dos diferentes setores da sociedade. Desta forma, em 15/07/1997 – O PLC nº 16/97 (PL nº 1936/96, na casa de origem) foi aprovado no plenário do Senado Federal e encaminhado, a seguir, para sanção do Presidente da República. Assim, em 22/07/1997 – Sancionada pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, a Lei nº 9474, de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. E na data de 23/07/1997 – Publicação no Diário Oficial da União a Lei 9474, de 22 de julho de 1997, possibilitando nos anos subsequentes receber de maneira digna e amparada por arcabouços legais próprios refugiados de diversos locais do mundo.

---

<sup>21</sup> Destaque-se nesse contexto o documento “Os refugiados: um desafio à solidariedade”, produzido pelo Vaticano em que se chamava atenção do mundo para a Convenção de 1951 e suas adaptações aos tempos modernos.

### **2.3 Principais Grupos Recebidos e Mapeamento de onde estão em Território Nacional**

De acordo com dados do Comitê Nacional Para os Refugiados (CONARE, 2020), órgão ligado ao Ministério da Justiça, na Sexta Edição do Relatório “Refúgio em Números”, até o fim de 2020 havia 57.099 pessoas no Brasil reconhecidas pela Lei Brasileira como refugiadas. Somente no ano de 2020 foram feitas mais de 28 mil solicitações, tendo deste montante mais de 26 mil reconhecimentos. Dentro deste montante havia mais homens do que mulheres, mas em proporções não muito desequilibradas, entre 25 e 39 anos de idade.

Acerca das nacionalidades mais representativas tem-se a venezuelana com mais de 46 mil refugiados. Posteriormente os sírios, com mais de 3500 e, na sequência, os congolezes, sendo um pouco mais de 1000. Entre solicitantes temos as mesmas nacionalidades, mas acrescidas a elas os haitianos e cubanos. As explicações para estas nacionalidades são as violações de Direitos Humanos na Venezuela, a Guerra na Síria e as Guerras Civis no Congo. Acerca da localização destes refugiados em território nacional estão em Roraima, São Paulo.

## CAPÍTULO 3

### **A LEI 9474-97 EM SEUS ALCANCES E LIMITAÇÕES PARA A REUNIÃO FAMILIAR TAMBÉM À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

Por fim, a proposta de terceiro e último capítulo é tocar singularmente na Lei 9474-97, desde seus aspectos gerais, passando pelos desafios específicos na Seção II, Artigo 2º que destaca: “Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional” para, por fim, analisar alguns breves julgados sobre a questão, tendo em mente com a jurisprudência tem lidado com a temática em si.

#### **3.1 Aspectos Gerais e Estrutura da Lei 9474-97**

Como já destacado anteriormente, a lei 9474-97 é fruto de uma grande articulação entre o setor público e o terceiro setor, englobando neste sentido o governo e organismos da sociedade civil e organismos internacionais. O Fim do Século XX já se insinuava como um momento internacional de amadurecimento da concepção acerca dos Direitos Humanos e o debate em torno da temática dos refugiados igualmente ganhava força década a década. Dessa forma, nasce no segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso a Lei 9474-97, estipulando direitos e deveres aos refugiados reconhecidos pelo governo brasileiro, sendo uma lei moderna e considerada modelo para o cenário internacional e inovadora em variados sentidos, como a atenção ao visto humanitário, integração local e reunião familiar daqueles que por um fundado temor precise buscar proteção em um que não o seu de origem.

De forma preliminar a lei em si está dividida em oito título, cada um com capítulos próprios, abrangendo ao todo 49 artigos no total. No Capítulo I temos três seções que merecem destaque por se tratarem da apresentação, definição, extensão e exclusão do tópico central em estudo: refugiado no Brasil. Na Primeira Seção encontra-se o Conceito de Refugiado e, direta e indiretamente observamos toda a herança da discussão internacional pairando na dimensão aplicada e projetada à instrumentalidade legislativa pátria. Nesta seção encontramos exclusivamente três incisos que detalham e aprofundam o

conceito. Na Segunda Seção, que é a que nos interessa, encontramos o Artigo 2º destacando justamente os aspectos da extensão.<sup>22</sup> Já na Terceira Seção temos dos critérios de exclusão àqueles que não se beneficiam do instituto do refúgio perante a Lei Brasileira.

No Título II temos “Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio”. No Título III observamos a criação do Comitê Nacional de Refugiados – CONARE. No Título IV percebemos “Do Processo de Refúgio”, em especial os procedimentos e articulações entre Governo Brasileiro e Nações Unidas via seu Alto Comissariado Para Refugiados – ACNUR. Neste Título podemos perceber como se dão os atos processuais, suas fases, comunicações, decisões e recursos e Já no Título V encontramos “Dos Efeitos Sobre a Extradicação e Expulsão. No Título VI é possível encontrar os dispositivos que atuam sobre a “Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado” e, por último temos no Título VII “Das Soluções Duradouras”, explicando da Integração Local e do Reassentamento.<sup>23</sup> Já no último Título, VIII, encontramos as “Disposições Finais”.

Posto isso, passemos agora mais propriamente para o Título I, Seção II Artigo 2º que fala da Extensão do conceito de refugiado e, mais propriamente dito na letra da Lei dos “efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional”. O intuito é fazer uma breve análise das principais dificuldades encontradas e, na sequência, fechar o capítulo com uma igual breve análise de alguns julgados pertinentes à reunião familiar diante da Lei 9474-97.

### **3.2 O Artigo Segundo e os Desafios da Reunião Familiar de Refugiados no Brasil**

Os documentos internacionais, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos

---

<sup>22</sup> Não nos ataremos em maiores detalhes neste momento à esta Seção, pois o próximo subtópico deste capítulo será exclusivamente dedicado à ela.

<sup>23</sup> Consideramos este título fundamental, pois ele é um desdobramento de todos os outros, especialmente daquele que toca no objeto central da análise deste presente estudo: reunião familiar, descrita no Artigo 2. Mais adiante nos remetermos a esse enlace.

(1966) até a Constituição Federal de 1988, art. 226 destacam a importância da família na sociedade. Os tempos e o comportamento social cuidaram de fazer do termo família um dos mais polissêmicos a serem tratados, entendidos e trabalhado na transição do Século XX para o XXI.

Bauman (2002) alcunha uma expressão útil e importante para entendermos alguns fenômenos, como este, considerando-o como partes de uma “modernidade líquida” onde tudo o que era certo e sólido “se desmancha no ar”, ganhando novos contornos e sendo repensado à luz dos novos tempos e arranjos sociais. O termo família se inclui nisso e o que anteriormente na matriz ocidental-cristã era entendido como homem e mulher com prole, ganha novos arranjos e novas variações. Neste momento vamos levar em consideração esses novos arranjos do conceito de família, mesmo entendendo que na maior parte dos casos de reunião familiar, como destaca Abrão (2017), pertencem a essa matriz mais tradicional, não desprezaremos a necessidade de contemplar aspectos variados deste tema que, na nossa opinião, o deixa cada vez mais complexo e, também, interessante.

Desespero pode ser a palavra-chave da sessão deste capítulo. É este sentimento que move pessoas a fugirem deixando tudo para trás, inclusive a família. As desventuras do refúgio marcam a vida pública e a vida privada de governos e pessoas, respectivamente. Isso se dá, especialmente, no momento em que políticas internas e externas, assim como seus desdobramentos variados, entram em choque e as pessoas têm suas vidas impactadas também pelos atos e fatos dos Chefes de Estado.

Em muitas circunstâncias as explosões das guerras, os disparos emitidos pelos fuzis, os ataques variados e, em muitos casos, a imprevisibilidade dos próximos confrontos e a eminência da vida ser cessa a qualquer momento são alguns dos cenários que se ramificam do contexto descrito no parágrafo anterior e, com ele, podemos ter uma noção das questões que envolvem o refugiado e os motivos que, em muitos casos, fizeram com que ele se separasse de sua família.

Ao conseguir ter sua vida assegurada em outro país, é hora de tentar refazer, talvez, o último ato que foi desfeito com a saída abrupta de um Estado e ser acolhido em outro: lutar para reencontrar a sua família e, juntos, poderem retomar a vida, planos e sonhos outrora desfeitos pelas circunstâncias já

conhecidas e estudadas, mas somente por aqueles que as vivem podem ser de fato entendidas. As incertezas pairam neste momento, pois os desdobramentos que envolvem os refugiados especialmente nos contextos de guerra podem trazer uma insegurança muito grande com relação a si próprio e à sua família.

Nesse sentido e aliado aos instrumentos internacionais e internos já citados, encontramos mais alguns respaldos normativos que destacam a importância do tema a partir de outros prismas, como o da criança. A Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças (1989), no Art. 22 que resumidamente destaca as medidas que os Estados Partes precisam adotar que assegurem assistência e proteção necessária, inclusive na possibilidade de suporte à essa criança encontrar seus pais e de se reunir com sua família. Ou seja.

Os primórdios deste sistema de reconhecimento da necessidade da unidade familiar vêm também ramificado dos documentos internacionais fundantes da unidade familiar de refúgio. Enquanto no primeiro capítulo tratamos destes documentos de maneira geral ao nosso objeto de pesquisa (refúgio), neste momento canalizamos os mesmos documentos para a questão específica (refúgio e reunião familiar) e é neste sentido que retomamos à Convenção das Nações Unidas Para Refugiados de 1951 quando em sua Ata Final recomenda aos governos a proteção da família dos refugiados em duas dimensões: A) assegurar que a unidade familiar seja mantida, especialmente nos casos em que o chefe de família tenha preenchido as condições necessárias para a sua admissão em um determinado país. B) Assegurar a proteção dos refugiados menores, em particular as crianças não acompanhadas, com especial referência para a tutela e adoção. Merece especial atenção o Artigo Segundo da Lei em questão a necessidade da família já estar em território nacional:

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, **desde que se encontrem em território nacional.**

De acordo com o Ministério da Justiça (2020)<sup>24</sup>, um refugiado já reconhecido pode estender a sua condição para familiares que já estejam em

---

<sup>24</sup> Ministério da Justiça: Pedido de Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiados: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/servicos/pedido-de-extensao>



território brasileiro. A extensão também não é imediata. Após o reconhecimento do solicitante principal, inicia-se o processo de análise documental para comprovar o vínculo familiar. Por isso, algumas vezes a decisão sobre a extensão dos familiares costuma ocorrer alguns meses depois da decisão do principal. Cônjuge ou companheira (o); Mãe, pai, avó, avô, bisavó, bisavô, tataravó, tataravô (ascendentes); Filha (o), neta (o), bisneta(o), tataraneta (o) (descendentes); Irmã (o), tia (o), sobrinha (o), tia-avó, tio-avô, prima (o), sobrinho-neto, sobrinha-neta (familiares em linha colateral até o quarto grau que dependam economicamente do refugiado; Enteada (o), sogra (o), cunhada (o) (parentes por afinidade que dependam economicamente do refugiado).

É preciso apresentar todos os documentos possíveis que comprovem o vínculo familiar entre a pessoa refugiada e os familiares que aguardam a extensão, como: Certidão de casamento: cônjuge ou companheira (o); Certidão de nascimento: ascendente ou descendente. A depender do familiar, é preciso comprovar também a dependência econômica, que pode ser tanto do familiar dependendo do refugiado, quanto do refugiado dependendo do familiar. Comprovante de dependência econômica: familiares em linha colateral até quarto grau ou parentes por afinidade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020).<sup>25</sup>

Diante disso, podemos observar que a Lei 9474-97 e, em especial o seu Artigo 2, não nascem de uma situação não pensada e de desdobramentos irrelevantes para o tema do refúgio. Ela nasce, em especial o Artigo em questão, emergindo de uma preocupação central da sociedade e do direito que é o instituto da família e, em especial, da família daquelas pessoas que não encontram em seu Estado de origem, um fundado temor. A proteção necessária para manutenção da sua vida. A lei nasce e dá origem a um artigo com vistas a fazer do Brasil um país em sintonia com os valores internacionais de respeito aos Direitos Humanos e seus desdobramentos arranjados aos deslocados forçados ao redor do mundo e que buscam no país melhores condições de vida ou, simplesmente, condições de vida, pois muitas vezes não existem escolhas dentro da decisão de refúgio.

---

<sup>25</sup> Para maiores detalhes e aprofundamentos interessantes, mas não possíveis de serem feitos neste estudo, a sugestão é visitar o portal do Ministério da Justiça supraindicado.

Martuschelli (2019) destaca que é difícil para os refugiados trazerem as famílias para o Brasil porque o procedimento de reunião familiar garante muito poder para agentes consulares que não possuem um treinamento específico sobre o tema do refúgio. Pelo contrário, eles são treinados para proteger a segurança e a soberania nacionais. Assim, quando um familiar de um refugiado solicita o visto no posto consular, ele tende a ser percebido como qualquer solicitante de visto. Ou seja, não é considerado que esse familiar pode auxiliar o processo de integração local de pessoas que já recebem a proteção do refúgio no país e que não podem voltar para seu país de origem. Enquanto o tema da reunião familiar não for considerado como parte integral da política para refugiados, os refugiados continuarão a perguntar por que é difícil trazer a família aqui. O caráter progressista da legislação brasileira não se revela na prática cotidiana.

O primeiro ponto que dificulta o processo de reunião familiar para refugiados se relaciona com as mudanças sutis na legislação que ocorreram principalmente depois de 2017, muitas vezes sendo necessário recorrer a justiça para que tal direito seja respeitado. Soma-se a isso a falta de prazos claros para os processos de reunião familiar e de possibilidade de apelação ou revisão dos processos em caso de negativas do visto. Dificuldades no processo de reunião familiar incluindo os custos de documentação, visto e passagens aéreas que são pagos inteiramente pelos refugiados que já estão no país atrapalham a vida dos refugiados. Diante disso, passemos à última etapa deste estudo que analisa algumas decisões dos tribunais brasileiros referente à reunião familiar de refugiados.

### **3.3 Jurisprudências Sobre Reunião Familiar de Refugiados: Breve Análise e Seus Desafios**

TRF - TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG  
50003005320224040000.5000300-53.2022.4.04.000 -  
55.2021.4.04.0000 (TRF04)  
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. **CONDIÇÃO DE REFUGIADO EM TERRITÓRIO  
NACIONAL. REUNIÃO FAMILIAR.** EXIGÊNCIA DE VISTO.  
DETERMINAÇÃO PARA QUE A RÉ RECEBA E ANALISE O PEDIDO  
DE VISTO PARA **REUNIÃO FAMILIAR** DO AUTOR. PARCIAL

PROVIMENTO. I) Hipótese em que a parte autora não indica qualquer indício de risco à qual estaria exposto o pretendente ao ingresso no Brasil sem a apresentação de visto. II) Não obstante em recentes julgamentos proferidos pela 4 Turma desta Corte, conquanto tenha sido desacolhido o pleito de urgência no sentido de garantir aos interessados a entrada no Brasil sem a submissão aos procedimentos atinentes à expedição do visto, foi determinado e a imediata análise da solicitação de autorização em lei, em face dos reiterados relatos concernentes a obstáculos burocráticos que têm sido enfrentados para a formalização de pedidos dessa espécie. Precedentes. III) Rejeitado pedido de ingresso imediato no país, porém deve a União deve receber e dar imediata análise ao pedido de emissão de visto a ser formalizado pelo agravante, na forma autorizada em lei. IV) Agravo de instrumento conhecido em parte e, na porção conhecida, parcialmente provido.

TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO AG5039516-55.2021.4.04.0000.5039516-55.2021.4.04.0000  
ADMINISTRATIVO. DIREITO À **REUNIÃO FAMILIAR. REFUGIADO. HAITI. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A RÉ RECEBA E ANALISE O PEDIDO DE VISTO PARA A REUNIÃO FAMILIAR DO AUTOR. COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE. I)** A despeito de envolver o direito à reunião familiar, assegurado pela Constituição Federal (Art. 226), pela Lei de Refúgio (Art. 2 – Lei 9474-97) e pela Lei de Migração (Artigo 3, Inciso VIII da Lei n 13.445/2017) como princípio norteador da política de refúgio, migratória e humanitária brasileira, a situação fática subjudice é controvertida e reclama cognição exauriente, incabível na via estreita do agravo de instrumento. **II)** São conhecidas as inúmeras dificuldades para o acesso dos haitianos a atendimento por meio do Conselho Nacional de Refugiados (CONARE) e “Brasil Visa Application Center” (BVAC), gerido pela Organização Internacional das Migrações (OIM). Competente e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) competente para promover o agendamento dos pedidos de visto, o que não se pode ignorar. **III)** Diante desse contexto, em que há probabilidade de inexistir um canal disponível para acesso à solicitação de visto de entrada em território nacional, é de se acolher em parte, o pleito recursal, para determinar o recebimento e imediata análise de solicitação, a ser formulada pelo agravante na forma autorizada em lei. **Acórdão:** Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4 Turma do Tribunal Regional Federal da 4 Região decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Estes dois julgados, aliados a outros tantos, indicam que o Brasil observa os efeitos dos documentos internacionais em sua legislação pátria, com reflexos e claras manifestações em seus julgados, também quando o assunto envolvendo os refugiados se direciona para a reunião familiar. Os casos selecionados indicam dificuldades de acesso ao tema da reunião familiar, mas ao mesmo tempo também indicam um aparelho estatal que entende a necessidade de se

analisar, contornando gargalos de situações que privem ainda mais dos problemas decorrentes do refúgio e da necessidade de fazer com que famílias que foram separadas por conta de tragédias humanitárias possam se reencontrar. Para além disso, podemos observar consonância entre os julgados dos tribunais internos com os julgados da Corte Interamericana de Justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reunião familiar é um tema relevante dentro do instituto do refúgio. As implicações aos países que decidiram assinar tratados refletem compromissos que precisam ser observados na totalidade, especialmente quando o que se discute são o valor e proteção à vida, no caso de refugiados em geral, e também em elementos que fazem essa vida ter um preenchimento necessário, em muitos casos, para sua plenitude, que é a família.

A pergunta de pesquisa a ser respondida por este estudo versava sobre os alcances e limitações da Lei 9474-97, em especial seu Artigo 2, no que pese em especial à reunião familiar dos mais de 25 mil refugiados reconhecidos pelo governo brasileiro. O que se pode verificar a partir dos cruzamentos de dados realizados (literatura/doutrina e consultas às fontes primárias e secundárias) é que há um grande esforço de se cuidar da temática, observando-se uma “cascata” legislativa que tem sua nascente no cenário internacional com afluentes na nossa legislação pátria.

Contudo, o que se percebe diante das evidências constatadas ao longo do estudo é que legislação existe, entendimentos entre o cenário internacional com o interno também existem. Contudo, a efetivação na prática se mostra desafiadora, pois há entraves que estão para além da Lei, há barreiras que se desdobram em níveis em que a perspectiva legislativa por sim só não é suficiente para resolução dos problemas. Os aspectos legislativo e jurídico não conseguem tocar nestes principais pontos, gerando frustração e incompletude quando o refugiado compara todo o cenário jurídico interno e internacional com a sua real situação diante da tentativa de trazer seus familiares, mesmo estando no Brasil, para o seu convívio.

O que se percebeu foi despreparo das autoridades consulares no atendimento do refugiado não mais como um estrangeiro qualquer, a morosidade dos processos no Comitê Nacional de Refúgio e os custos dos deslocamentos foram os elementos mais citados e observados no material consultado sobre a temática e que diante destes pontos, alguns refugiados decidem ajuizar seus pedidos como. Soma-se a isso a falta de prazos claros para os processos de reunião familiar e de possibilidade de apelação ou revisão dos processos em caso de negativas do visto. Dificuldades no processo de reunião familiar incluindo os custos de documentação, visto e passagens aéreas que são pagos inteiramente pelos refugiados que já estão no país atrapalham a vida dos refugiados.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que não basta ter leis. O Direito por si só não resolve a situação dos refugiados em suas múltiplas dimensões, como também não resolve sozinho na reunião familiar. O mundo jurídico está cuidando de sua parte, mas a mundo político precisa igualmente cuidar da sua.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Eduardo Siqueira. **Breves Comentários ao Art. 2º da Lei 9.474/97: a Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiados aos Membros do Grupo Familiar**. In: JUBILUT, Liliana. GODOY, Gabriel (ORGs.). Refugiados no Brasil: comentários à lei 9474-97. São Paulo: Editora ACNUR e Quartier Latin, 2017.

**ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS – ACNUR, 2016. DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 2016.** Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)

**ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS – ACNUR. 1999.** Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR) Acesso em 19 de abril de 2022.

**ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS – ACNUR. 2018.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiadoguerra> , Acesso em 14 de abril de 2022.

**ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS** – ACNUR. 2019.

**ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS** – ACNUR. 2022. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/historico/#:~:text=O%20ACNUR%2C%20a%20Ag%C3%Aancia%20da,ap%C3%B3s%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial.> Acesso em 03 de abril de 2022.

ANDRADE, José Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1924-1952)**. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 1996

ARENDT, Hannah. **A Banalidade do mal**. Rio de Janeiro: Editora Companhia das Letras, 2006.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalem: um relato sobre a banalidade do mau**. Rio de Janeiro. Editora: Companhia das Letras, 1999.

BARRETO, Luiz Paulo Telles Ferreira. Refúgio no Brasil. **A proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas**. Brasília: Editora Ministério da Justiça, 2010.

BAUMAN, Zigmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar, 2017.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar, 2002..

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Editora Elsevier & Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto. MATTELUCCIO, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política. M a Z**. Brasília: Editora UnB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. Ilumiuras2003.

**BRASIL** – Planalto. O Brasil nas Nações Unidas. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo#:~:text=O%20organismo%20foi%20fundado%20em,um%20dos%2051%20membros%20fundadores> Acesso em:

**BRASIL**. Planalto. DECRETO Nº 50.215-61. DECRETO Nº 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm)

**BRASIL**. Planalto. DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das

Nações Unidas. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)

**BRASIL.** Planalto. Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D70946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm) Acesso em  
18 de abril de 2022.

CANÇADO-TRINDADE. Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais.** 6 ed. Revista Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Del Rey, 2008.

CAVALCANTI, Leonardo. BOTEGA, Tuila. TONHATI, Tânia. **Dicionário crítico de migrações internacionais.** Brasília. Editora UnB, 2017.

CERVO, Amado Luiz. BUENO, CLODOALDO. **História da política exterior do Brasil.** 4 ed. Revista e Ampliada. Brasília. Editora da UnB, 2009.

**CHADE, Jamil.** Brasil expulsou mais de mil refugiados no auge da ditadura cone sul. Estadão, São Paulo, 3 novembro. 2012. Disponível em:  
<<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-expulsou-mais-de-mil-refugiados-no-auge-da-ditadura-no-cone-sul,955140>>. Acesso em 14 de maio de 2022.

CONARE – Conselho Nacional de Refugiados – Ministério da Justiça. REFÚGIO EM NÚMERO, 2020.

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,** 1969. Disponível em:  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)  
Acesso em: 20 de abril de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Migração, Refúgio e Apátridas.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Volume 7. Disponível em:  
<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por5.pdf>

HATHAWAY, James. C. A Reconsideration of the Underlying Premise of Refugee Law. Harvard International Law Journal, Boston, 1990.

JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direito à diferença:** aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

KANT, EMMANUEL. **A paz perpétua.** Rio de Janeiro: L&M Pocket, 1997.

LYONS, Peter. **Advocacy: a practical guide.** New York. Republic Editions, 2014.

MARTUSCHELLI, Patrícia Nabuco. **“Refúgio significa saudade”**: a política brasileira de reunião familiar de refugiados em perspectiva comparada (1997-2018). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Tese de Doutorado orientada pelo Prof. Dr. Rafael Villa. São Paulo, 2019.

MAZUOLLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. Revista e Ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**. Pedido de Extensão dos Efeitos da Condição De Refugiado. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/servicos/pedido-de-extensao> Acesso em 04/06/2022 às 21:05.

MILESI, Rosita. ANDRADE, William. Atores e ações por uma Lei de Refugiados no Brasil. In: BARRETO, Luiz Paulo Telles Ferreira. **Refúgio no Brasil. A proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas**. Brasília: Editora Ministério da Justiça, 2010.

MILESI, Rosita. ANDRADE, Willian. Fazendo memória do processo de construção da lei de refugiados no Brasil. In: **Refúgio, migrações e cidadania. Cadernos de Debates** – 12. ACNUR e IMDH, Dezembro de 2017.

#### NAÇÕES-UNIDAS

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 14 ed. Revista e Atualizada. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público** – Curso Elementar. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SARAIVA, Luiz Flávio Sombra. **História das Relações Internacionais contemporâneas**: da sociedade internacional do Século XIX à Era da Globalização. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SHEPHARD, Ben. **The long road home**: The aftermath of the Second World War. Nova Iorque: Alfred A. Knopf, 2012.

SPRANDEL, Márcia Anita. DIAS, Guilherme Mansur. In: **Refúgio, migrações e cidadania. Cadernos de Debates** – 12. ACNUR e IMDH, Dezembro de 2017.